



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

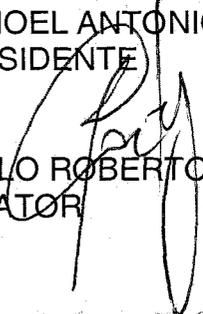
Processo nº : 10820.000559/2001-29
Recurso nº. : 147.283
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.712

IRPJ – DECORRÊNCIA – Mantida a exigência correspondente ao exercício anterior, onde foi constatada a ocorrência de omissão de receitas e foi alterado o saldo de prejuízo a compensar, mantém-se da mesma forma, a redução do imposto de renda a compensar e/ou restituir, bem como a alteração da compensação de prejuízos ocorrida no exercício posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10820.000559/2001-29
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.712

Recurso nº. : 147.283
Recorrente : ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.

RELATÓRIO

ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 82/87) contra o Acórdão nº 8.177, de 25/05/2005 (fls. 74/75), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01, que reduziu o prejuízo fiscal acumulado da interessada.

Por meio de revisão na declaração de rendimentos da interessada, relativa ao ano-calendário de 1996, a fiscalização lavrou o auto de infração em questão. Trata-se, na verdade, de lançamento decorrente da ação fiscal correspondente ao ano-calendário de 1995, a qual originou a alteração na compensação do prejuízo fiscal no ano-calendário de 1996.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 40/56.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

NULIDADE.

A nulidade somente se declara aos atos e termos que apresentem as condições contidas no processo administrativo fiscal para tal procedimento.

IRPJ

DECORRÊNCIA.

Mantida a exigência do IRPJ do exercício anterior, em que se constatou omissão de receitas e se alterou o saldo de prejuízos a compensar, mantém-se igualmente a redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído e a alteração da compensação de prejuízos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 21/06/2005 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário protocolizado em 19/07/2005 (fls. 82), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que foi autuada por compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal, assim, teve alteração da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1995, razão pela qual, de prejuízo fiscal passou para lucro real, naquele ano, este fato gerou ausência de saldo de prejuízo a compensar para o exercício em questão (ano-calendário 1996);
- b) que aquela exigência não representa a realidade de fato, estando divorciada da verdade e contrária na sua totalidade dos fatos concretos. Aquela irregularidade constatada na declaração fora alterada e adequada com os valores de direito, conforme demonstra a sua contabilidade;
- c) que, naquele lançamento, não foi notificada nem intimada para apresentar o LALUR. Assim, a tipicidade legal e falta de cumprimento dos princípios da estrita legalidade esboroam a pretensão havida pelo fisco. Na realidade, a situação do requerente reside em ter de provar o negativo, circunstância que assim ocorrendo, exige a inversão do ônus probandi, cabendo ao fisco provar suas alegações, conforme jurisprudência dominante em nossos tribunais;
- d) que o fato gerador de qualquer tributo é situação prevista em lei, que se concretiza, se materializa ou se exterioriza, seja pela prática de uma operação, circulação econômica ou jurídica. Sem a efetiva demonstração da ocorrência daquele fato considerado relevante para o Direito Tributário, não há

PROCESSO Nº. : 10820.000559/2001-29
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.712

que se falar em obrigação daquela natureza e, conseqüentemente, em exigibilidade de tributo eventualmente nascido à margem dos cânones legais.

Às fls. 88, o despacho da ARF em Araçatuba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de auto de infração com redução do imposto de renda a compensar e/ou a restituir e de alteração da compensação de prejuízos relativa ao ano-calendário de 1996, em decorrência de compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real originada de alteração da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1995, o qual passou de prejuízo fiscal para lucro real.

O processo administrativo fiscal original, nº 10820.001728/00-87, foi julgado por este Colegiado em 18/04/2002, Acórdão nº 101-93.813, relator o ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, conforme ementa assim redigida:

IRPJ. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Com a comprovação de que a escrituração contábil da pessoa jurídica não registrava todas as operações realizadas no decorrer no período-base e, ainda, na falta de apresentação da documentação correspondente a receitas, custos e despesas operacionais, sob a alegação de que foi incinerada num incêndio ocorrido em outra empresa, cabe o arbitramento do lucro.

IRPJ. RECEITAS OMITIDAS. LANÇAMENTO. Os documentos que comprovam os pagamentos de mensalidade apresentados pelos pais de alunos matriculados na escola são suficientes para caracterizar a falta de contabilização da receita operacional. Mantida a multa qualificada porque está comprovado o intuito de fraude.

IRPJ. RECEITAS OMITIDAS. LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. Comprovada a imprestabilidade da escrituração comercial pelo registro parcial de operações realizadas e perda de documentação correspondente a receitas, custos e despesas e demonstrado que o sujeito passivo omite receita de forma contumaz, cabe o arbitramento do valor da receita omitida com

PROCESSO Nº. : 10820.000559/2001-29
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.712

base na diferença de quantitativo de alunos no confronto de alunos matriculados ou da relação de alunos, também matriculados, fornecida pela Diretoria Regional de Ensino com o quantitativo ou a relação de alunos que efetuavam pagamentos de mensalidades.

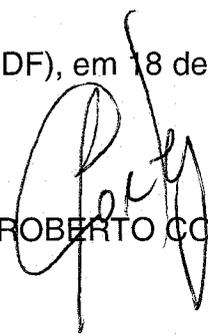
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/REPIQUE. IR FONTE. A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendida a demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Tratando-se pois, de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 